



Marmeleiro, 13 de junho de 2019.

Processo Administrativo n.º 056/2019
Pregão Presencial n.º 033/2019

Parecer n.º 234/2019

I – Relatório

O presente parecer versa sobre impugnação promovida pela empresa Gilson Gilberto Lise – ME em relação aos produtos oferecidos pelas empresas Siprolimp – Simionato Produtos de Limpeza Ltda e A.E.M. Oeste Comercial Eireli – ME.

A alegação é de que os produtos ofertados não cumprem com as normas da ANVISA, conforme será explanado na análise em seguida.

II – Da Análise ao Recurso

O certame em tela exigiu a apresentação de amostras. Quando da apresentação, foram analisadas as amostras quanto ao cumprimento das normas editalícias. As amostras que cumpriram com as normas foram aprovadas e as que não cumpriram, evidentemente, foram reprovadas.

A impugnação das amostras se deu pela empresa entender que não cumpria com exigências da ANVISA, conforme passaremos a expor:

Da empresa Siprolimp – Simionato Produtos de Limpeza Ltda:

a) Álcool etílico em gel 70°, com ação bactericida: alega a empresa que o Edital pede que seja com ação bactericida, ou seja, com eficiência para combater bactérias e que desta forma é necessária exigência de laudo de eficácia fornecido por laboratórios credenciados na ANVISA, além do registro no Órgão, uma vez que se trata de produto da Classe de Risco II.

Em análise à Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 107, de 05 de setembro de 2016, da ANVISA, temos disposto no Anexo I a Lista de Medicamentos consideradas de baixo risco sujeitas à notificação simplificada. Entre elas o álcool etílico em gel 70%. A norma, portanto não corrobora com as informações apresentadas pela impugnante. Desta forma, considerando que a equipe analisou e aprovou a amostra, não vejo razões para dar provimento ao pedido de impugnação do produto.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) Álcool em gel antisséptico 70º: alega a empresa que, da mesma forma que o item anterior, é necessário o registro no Órgão.

As razões para indeferimento, portanto são as mesmas apresentadas ao item anterior. Considerando que a equipe analisou e aprovou a amostra, não vejo razões para dar provimento ao pedido de impugnação do produto.

c) Amaciante antibactericida e bacteriostático: alega que o produto deve possuir laudo fornecido por laboratório credenciado na ANVISA.

A exigência de registro consta em Edital. Em análise ao processo denota-se que a amostra já foi reprovada pela equipe. Desta forma, a impugnação perdeu seu objeto.

d) Desinfetante perfumado de uso geral: alega que consta no Edital que deverá ser com ação biocida testada em laboratório e com registro na ANVISA.

O item exigido em Edital foi analisado pela equipe que reprovou a amostra. Desta forma, a impugnação perdeu seu objeto.

Da empresa A.E.M. Oeste Comercial Eireli – ME:

a) Sabonete líquido antisséptico e bactericida: alega que é necessário laudo comprobatório atestado por laboratório credenciado na ANVISA e também que o registro do produto no Órgão é exigência editalícia.

O item exigido em Edital foi analisados pela equipe que reprovou a amostra. Desta forma, a impugnação perdeu seu objeto.

III – Conclusão

De acordo com o exposto, entendo que a decisão da equipe que analisou as amostras deve ser mantida, vez que analisou as exigências editalícias, aprovando as amostras que as cumpriram e reprovou aquelas contrárias ao Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



1199
↓

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 17 de junho de 2019.

Ofício nº 040/2019 - CPL

Ilmo(a). Sr.(a),

Considerando o recurso apresentado pela empresa GILSON GILBERTO LISE - ME, inscrita no CNPJ nº 04.255.660/0001-74, do qual se trata das razões expostas aos produtos oferecidos pelas empresas SIPROLIMP – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI ME, ao Presencial nº 033/2019, Processo Administrativo nº 056/2019, diante do que foi exposto pela empresa, e considerando o Parecer Jurídico nº 234/2019, entende que não assiste razão a impugnação da empresa.

Desta forma, a Pregoeira e Equipe de Apoio, decidem por manter a análise das amostras feita pelos diretores dos departamentos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thais Vergínio Biava
Pregoeira